Ao

**DEPUTADO ESTADUAL GOURA**
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico
Curitiba/PR

**REF: PROJETO DE LEI 662, DE 2020 (disponível aqui)**
Dispõe sobre política pública de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná.

**Considerando que:**

**i)** A assessoria do Deputado Estadual Goura encaminhou pedido de manifestação da Comissão de Inovação e Gestão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná em relação ao Projeto de Lei nº 662/2020.

**ii)** Pelo preceito constitucional do art. 133, reproduzido no art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o Advogado é indispensável à administração da justiça;

**iii)** Na atividade de seus membros, a Advocacia congrega a missão institucional de aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, devendo zelar pela defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, da Justiça Social, e pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das Instituições Jurídicas; conforme art. 44, I, da Lei nº 8.906/94;

**iv)** As mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do Advogado em Defesa dos Direitos do Cidadão, conforme Resolução n. 02/2015, da Ordem dos Advogados do Brasil;

Os Advogados ao final subscritos, integrantes do **Comissão de Inovação e Gestão** da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná, exercendo seu direito constitucional à participação popular no processo legislativo encaminham, respeitosamente, a presente **NOTA TÉCNICA**, provendo seu entendimento conjunto sob aspectos importantes dos projetos semelhantes e seus resultados ao que o Projeto de Lei em Epígrafe se propõe, sempre com vistas à Garantia da Segurança Jurídica e da promoção adequada da Inovação e Tecnologia que, todos nós, tanto esperamos quanto necessitamos.

## 1. DO PROJETO DE LEI E DAS POLÍTICAS DE INOVAÇÃO

A atenção do Estado do Paraná em sua Política de Inovação merece celebração de todos os setores da economia. Os processos de desenvolvimentos de novos negócios baseados em tecnologia e alto conhecimento de mostram princípios e bases já solidas para a busca do desenvolvimento econômico setorial e regional e colocam nosso Estado em posição de vanguarda na atração de Pesquisadores, Empresas e Empresários que buscaram fincar prosperar raízes em nosso solo Paranaense.

Isso posto, mirando as melhores práticas nacionais e internacionais ao ambiente inovador, apresentamos a seguir nossas considerações para aprimoramento do PL ora analisado.

## 2. SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE DADOS ABERTOS

Acompanhando o progresso internacional e nacional de trazer à sociedade o acesso sistematizado de dados públicos, o presente Projeto de Lei prevê, em seu art. 30, § 6º, previsão que toca o presente tema. Vejamos.

> Art. 30. O Estado, as ICTs e suas agências de fomento, promoverão e incentivarão a pesquisa, o desenvolvimento de produtos, design, serviços e processos inovadores, em empresas brasileiras e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, *startups* e empresas com base no conhecimento do Estado do Paraná, consórcio público de inovação e entidades brasileiras do terceiro setor, mediante a concessão de recursos financeiros específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às necessidades das políticas industrial e tecnológica paranaense.
>
> § 6º O Estado fomentará a criação de novos negócios aplicando a política pública de dados abertos anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Tendo em vista que o tema foi trazido para o âmbito de Lei, ainda que dele vá depender Regulamentação, sua característica de hierarquia em relação às demais normas e, inclusive, ao próprio e eventual Regulamento que dela devemos esperar, é condição importante para que o tema seja tratado com o destaque que merece para que, ao fim, a norma infralegal derive seu fundamento de validade em Lei que trouxe as melhores bases e previsões para nossa Política Pública de Dados Abertos Paranaense.

Muitas das melhores práticas em Governança de Dados tem sido profundamente estudadas e debatidas no âmbito do Grupo de Trabalho ("GT") da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE") chamado *Open Government Data*. Vale o destaque que a OCDE congrega 37 países, dentre as quais, as principais economias do mundo e potências tecnológicas, como Canadá, Alemanha, Estados Unidos, Israel, Japão, Coreia, Inglaterra, entre outros.

Em reunião de 2007 do mencionado GT, houve a da definição de 8 (oito) princípios[1] para Dados Abertos Governamentais que, sem surpresa, foram acompanhados em diversos dispositivos da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), sendo o primeiro passo legislativo na implementação de Políticas Públicas relacionadas ao tema.

No art. 12[2] da referida Lei Federal há previsão para que a busca e fornecimento da informação de dados públicos ocorra de forma gratuita. Em respeito a esta norma, o Decreto Paranaense n. 10.285/2014, em seu art. 17, repete a exata mesma previsão de gratuidade ao serviço de busca e fornecimento da informação.

Contudo, com a recente tramitação no Congresso Nacional do PL 321/2021, que trata dos princípios, regras e instrumentos do Governo Digital, a questão da gratuidade para utilização dos dados públicos abertos está sendo revisitada de modo preocupante. É a redação do art. 29 e do seu § 3º

[1] 1 - Completos. Todos os dados públicos estão disponíveis. Dados públicos são dados que não estão sujeitos a limitações válidas de privacidade, segurança ou controle de acesso. 2 - Primários. Os dados são apresentados tais como os coletados na fonte, com o maior nível possível de granularidade e sem agregação ou modificação. 3 - Atuais. Os dados são disponibilizados o mais rápido possível para preservar o seu valor. 4 - Acessíveis. Os dados são disponibilizados para o maior alcance possível de usuários e para os propósitos mais variados possíveis. 5 - Processáveis por máquina. Os dados são razoavelmente estruturados para possibilitar o seu processamento automatizado. 6 - Acesso não discriminatório. Os dados estão disponíveis a todos, sem que seja necessária identificação ou registro. 7 - Formatos não proprietários. Os dados estão disponíveis em um formato sobre o qual nenhum ente tenha controle exclusivo. 8 - Livres de licenças. Os dados não estão sujeitos a regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial. Restrições razoáveis de privacidade, segurança e controle de acesso podem ser permitidas na forma regulada por estatuto

[2] Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

> **Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos,** bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). *(grifo nosso)*
>
> **§ 3º É facultada aos prestadores de serviços e aos órgãos e entidades públicos que tenham por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e o processamento de dados**, em relação a dados abertos já disponibilizados ao público e devidamente catalogados de acordo com o inciso XI do § 2º deste artigo, **a cobrança de valor de utilização**, no caso de acesso tipicamente corporativo ou institucional, contínuo e com excessiva quantidade de usuários e de requisições simultâneas, com grande volume de dados e com processamento em larga escala. *(grifo nosso)*

Sabendo que tal disposição Federal poderá servir de fundamento de validade para norma Estadual[3], e que a cobrança de valores pela utilização de dados públicos que consta no art. 29, §3º do PL 321/2021 vai no sentido contrário da inovação e das melhores práticas nacionais e internacionais, é necessário que se aprimore a redação do Presente Projeto de Lei Estadual 662/2020, com a seguinte redação

> Art. 29 [...]
> § 6º. O Estado fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, **cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita**, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal n. 3.709, de 14 de agosto de 2018. *(grifo nosso)*

Fundamentamos.

## 2.1 DA NECESSÁRIA CONFORMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A principiologia constante do Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a Administração Pública sempre deverá observar em seus atos a Publicidade, Impessoalidade e Eficiência. Nesse sentido, **uma Política Pública de Inovação que não seja gratuita no que tange ao acesso, consumo e utilização de Dados Públicos atenta frontalmente a estes princípios**.

[3] Para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que prestem serviço publico e, mais, aos demais entes feerados, na ausência de norma própria, conforme art. 2º, incisos III e IV, do PL 317/2021.

Quanto a Publicidade, resta evidente que **o acesso taxado aos Dados Público enfraquece a capacidade de Publicidade de tais dados**, na medida em que cria barreira para que se conheça seu teor e torne a Publicidade, não apenas Princípio escrito, mas, sobretudo, prático.

Para a Impessoalidade, é sabido que deve o Estado tratar a todos de forma isonômica, sem preferências ou, mesmo a criar distorções não justificadas. É por isso que **a tarifação de acesso deve ser evitada, na medida em que leva a distorções entre aqueles que podem pagar para acessá-los daqueles que não o poderiam**, sejam eles pessoas físicas, ou jurídicas, dado que é dever do Estado a Proteção da Livre Iniciativa, inclusive com atenção para a Defesa da Concorrência, **evitando assimetrias concorrenciais, como a potencialização de grandes empresas que poderiam pagar, sem maiores problemas, pelo acesso à dados públicos**, tudo de acordo com os art. 1º, IV, 5º e 170, caput, IV e § único da CF/88.

Não devemos esquecer, inclusive, que **o tratamento diferenciado para Micro e Pequenos Negócios é dever do Estado**, seja pelo art. 179 da CF/88, ou da LC 123/2006, vinculando toda a Administração Pública, inclusive a Estadual.

Ademais, para o princípio da Eficiência, sendo certo que esse se "[...] obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários"[4], não há como se vislumbrar que a taxação de acesso, consumo ou utilização de Dados Públicos será uma Medida Eficiente a ser adotada pelo Estado.

## 2.2 DADOS PÚBLICOS ABERTOS E GRATUITOS FOMENTAM A INOVAÇÃO

O crescente movimento do empreendedorismo tecnológico e inovador é, também, consequência de um movimento maior de facilidade e capacidade de obter e processar dados dispersos e disponíveis, tornando-os valiosos para a facilidade a que a iniciativa se dispõe, inclusive para fins de saúde pública.

Exemplos recentes, inclusive para auxiliar na tomada de melhores decisões durante a pandemia de COVID-19, não faltam. Desde iniciativa do estudante de medicina da UFPR Faissal Nemer Hajar que facilitou o mapeamento das áreas de risco a doença, até o lançamento realizado pelo Instituto Butantan de aplicação que, por monitoramento geográfico, indica quem entrou em contato com um paciente que tenha testado positivo para doença.

Há, ainda, uma miríade de outros dados que deram origens a setores específicos para startups, como LawTech, do setor de serviços ligados à Justiça; RegTech, para realização e constituição de registros, passando claro, as Health Techs que colaboram na melhoria dos serviços de saúde e das EdTechs para a educação.

[4] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. São Paulo : Malheiros, 2012, p. 676.

Destes, tomemos por foco um setor em que o Paraná é referência mundial: o Agronegócio. Por iniciativas levadas a cabo pelas AgTechs, empresas de tecnologia para o setor Agrícola, caso o acesso a dados abertos no Estado do Paraná passem a ter algum tipo de barreira, **estas poderão preterir instalar-se aqui em detrimento de outros Estados que estejam mais abertos à política de inovação em dados abertos de fácil e gratuito acesso**.

Vale o destaque que, em estudo coordenado pela Embrapa, o Radar AgTech 2019, o Paraná aponta, atualmente, como o segundo Estado com mais empresas do setor, sendo 102 empresas das 1125 mapeadas em todo Brasil.

Sendo que certo que: i) os movimentos intensivo de tecnologia no Agronegócio são um caminho sem volta; ii) que o aumento da produtividade na lavoura e nos rebanhos depende do uso intensivo da tecnologia; iii) que a Sociedade Nacional de Agricultura aponta que a atividade agrícola está deixando de ser imprecisa para ingressar em uma fase de processos técnicos praticamente infalíveis, baseados em softwares, sensores, scanners e aparelhos autônomos como drones e satélites; iv) que o Brasil já atrai mais de USD 200 milhões de investimentos no setor; caso seja implementada política de dados abertos com cobrança de valores, estaremos afastando empresas inovadoras e, mais, retardando iniciativas que possam vir de encontro com o Objetivo n. 2[5] dos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" estabelecidos pelas Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário.

## 2.3 POSIÇÕES CONSOLIDADAS INTERNACIONAIS

Dentre as diversas iniciativas de Organizações Internacionais, o Open Data Charter se destaca. Composto por mais de 150 Organizações e Países, dentre os quais Austrália, Inglaterra, Nova Zelândia e Canadá, por exemplo, promove políticas que permitam a criação de melhores governanças de dados públicos para, no caso, melhor endereçar questões como combate a corrupção, justiça nos pagamentos e ações climáticas. Em sua carta para Dados Abertos, a entidade advoga que os dados abertos:

> i) ajudam governos, cidadãos e o setor privado a tomar melhores decisões, eis que mais informadas;
>
> ii) ajudam a encontrar tendencias e identificar desafios sociais, econômicos e suas desigualdades, trazendo o público a contribuir com

[5] Em tradução livre, o objetivo 2 dispõe: "Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável", conforme disponível em: <https://sdgs.un.org/goals/goal2>.

soluções aos problemas enfrentados em diversos setores como saúde, educação, segurança pública, defesa do meio ambiente;

iii) ajudam no crescimento econômico inclusivo, já que propiciam a criação de novos modelos de negócio e empregos;

iv) ajudam a promover políticas públicas baseadas em dados e evidências.

Tendo isso em mente, listam 6 (seis) princípios a serem observados como base para suas Políticas de Dados dentre os quais, que devem ser Acessíveis e Utilizáveis elencando, entre várias bandeiras, a facilidade da descoberta dos dados; fornecimento em vários formatos padronizados e, para os fins desta Nota Técnica, "**liberar os dados gratuitamente, sob uma licença aberta e irrestrita**"[6]

A própria **OCDE, em relatório de 2015, aponta diversos benefícios para a abertura gratuita de acesso aos dados como o crescimento do mercado de dados em si, passando pelos ganhos econômicos e seus impactos decorrentes.**

Mais, vale trazer à tona as políticas de alguns países chave em relação ao seus dados abertos: i) a Austrália, que mantem uma política de acesso gratuito; ii) o Canadá, por meio da Open Science, permitindo acesso gratuito a vários dados, dentre os quais aqueles decorrentes de estudos financiados com verbas públicas; iii) Na Dinamarca, a gratuidade de acesso ocorre desde Janeiro de 2013 e; iv) nos Estados Unidos, a gratuidade se mantém desde a publicação da *Open Government Directive* de 2009.

Ademais, o mencionado relatório apresenta importante material de análise no Capítulo "Orçamentos e custos de abertura das Informações do Setor Público"[7] que discute, justamente, aspectos atinentes aos custos de fornecimento dos dados de modo gratuito e algumas conclusões são relevantes:

i) **De todos os países pesquisados, aqueles que realizaram cobrança por dados públicos geraram pequena ou insignificante renda, com exceção de Holanda e Inglaterra. Porém, a receita gerada por estes não alcançou 1/5 (um quinto) das despesas criadas pelo Governo para realização das cobranças e dos dados públicos**;

[6] Tradução livre para "Release data free of charge, under an open and unrestrictive licence".
[7] Tradução livre para "Budgets and the costs of opening PSI".

ii) **Os países não tiveram dificuldades em realocar receitas para a implementação gratuita de acesso aos dados públicos**;

**iii) Mais da metade dos respondentes não precisou de fundos especiais ou orçamentos especiais para manutenção dos dados acessados de forma gratuita.**

Evidente, pois, que para o Estado do Paraná estar alinhado com as melhores práticas internacionais, é necessária a previsão legal de gratuidade na redação do PL 662/2020.

## 2.4 DO POSICIONAMENTO DE OUTRA ENTIDADES SOBRE O PL FEDERAL 317/2021

Vale destacar que, a respeito do mencionado PL Federal 317/2021, encabeçado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) e pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (FEDERAÇÃO ASSESPRO), apresentaram Parecer sugerindo o veto parcial ao mencionado PL, em razões similares ao que aqui exposto.

Além das mencionadas entidades, assinam a Carta Aberta ao Governo Digital que fomente o Uso de Dados Abertos, importantes entidades de apoio e desenvolvimento à economia nacional como a Endeavor, Associação Brasileira de Startups (ABStartups), Lide Futuro Paraná, Assesspro Paraná, dentre outras.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto que a Comissão de Inovação e Gestão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná sugere seja aprovada a redação do PL 662/2020 com a seguinte redação

> Art. 29 [...]
> § 6º. O Estado fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, **cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita**, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal n. 3.709, de 14 de agosto de 2018. *(grifo nosso)*

Sendo o que se tinha para o momento, gratos pela oportunidade e, sobretudo, dispostos a colaborar com o engrandecimento legislativo, apresentamos nossos mais elevados protestos de estima, colocando-nos à disposição.

Curitiba/PR, 22 de março de 2021.

**CÁSSIO LISANDRO TELLES**
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Paraná
OAB/PR 15.225

**RHODRIGO DEDA GOMES**
Presidente da Comissão de Inovação e Gestão
OAB/PR 55.220

**RODOLFO RODRIGUES DA COSTA FARIAS**
Membro da Comissão de Inovação e Gestão
OAB/PR 76.384

**MAGNA JOELMA VACCARELLI KNOPIK**
Membra da Comissão de Inovação e Gestão
OAB/PR 19.098

**ALINE MACOHIN**
Membra da Comissão de Inovação e Gestão
OAB/PR 73.733

**JULIO HERMAN FARIA**
Membro da Comissão de Inovação e Gestão
OAB/PR 98.131

**JULIANA MARKENDORF NODA**
Membra da Comissão de Inovação e Gestão
OAB/PR 89.931